

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Portaria n.º 455/2000**

de 21 de Julho

O desenvolvimento qualitativo e quantitativo das instalações e equipamentos dos Complexos Desportivos do Jamor e de Lamego e a sua actual integração no Complexo de Apoio às Actividades Desportivas (CAAD), organismo dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado pelo Decreto-Lei n.º 64/97, de 26 de Março, bem como a própria evolução dos tempos, impõem que se redefinam as condições de utilização e exploração de tais instalações como meios privilegiados ao apoio do desenvolvimento da prática desportiva a todos os níveis, sem perder de vista a referida natureza do organismo que as tutela, e a necessidade de assegurar o seu equilíbrio financeiro.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 64/97, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro Adjunto, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento Geral de Utilização e Exploração das Instalações Desportivas do Complexo de Apoio às Actividades Desportivas, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 332/87, de 23 de Abril.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro Adjunto, *Vasco Paulo Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Desporto, em 28 de Junho de 2000.

## ANEXO

**REGULAMENTO GERAL DE UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DESPORTIVAS DO COMPLEXO DE APOIO ÀS ACTIVIDADES DESPORTIVAS.**

## Artigo 1.º

1 — São abrangidas pelo presente Regulamento todas as instalações desportivas do Complexo de Apoio às Actividades Desportivas, adiante abreviadamente designado por CAAD, que são, actualmente, as seguintes:

## a) Do Complexo Desportivo do Jamor:

Estádio de honra;  
Pistas de atletismo;  
Campos relvados;  
Campo de relva sintética;  
Pista de corta-mato;  
*Driving range*;  
Complexo de ténis;  
Complexo de piscinas;  
Sala de musculação;  
*Saunas*;  
Pista de actividades náuticas;  
Carreira de tiro;  
Campos de pequenos jogos;  
Circuitos de manutenção;  
Áreas informais de actividade;  
Centro de estágio de desportistas;  
Auditórios e salas de reunião;

## b) Do Complexo Desportivo de Lamego:

Centro de estágio de desportistas;  
Estádio de futebol;  
Campos de grandes jogos;

Sala de musculação;  
*Saunas*;  
Pavilhão desportivo;  
Campos de ténis;  
Campos de pequenos jogos;  
*Minigolfe e putter golf*;

## c) Pavilhão Desportivo da Ajuda.

2 — As referidas instalações desportivas do CAAD têm como fim essencial proporcionar condições para a prática desportiva, aos seus diversos níveis, quer em termos organizados, quer informais, em função das respectivas características e tipologia.

## Artigo 2.º

As várias instalações desportivas disporão de um coordenador, a designar pelo director do CAAD, o qual será o responsável directo pela sua utilização.

## Artigo 3.º

A utilização das instalações do CAAD respeitará o seguinte quadro de prioridades:

- a) Actividades desenvolvidas pelas selecções nacionais e os praticantes com o estatuto de alta competição, que se enquadram no n.º 1.º da Portaria n.º 947/95, de 1 de Agosto, com prevalência para as situações de competição;
- b) Actividades regulares desenvolvidas no âmbito do Centro de Alto Rendimento;
- c) Actividades desenvolvidas por selecções nacionais das federações desportivas que não se enquadram na alínea a), com prevalência para as situações de competição;
- d) Encontros inseridos no calendário desportivo oficial das federações desportivas;
- e) Actividades a desenvolver pelos clubes inscritos nas principais divisões nacionais;
- f) Actividades desenvolvidas por clubes e associações desportivas;
- g) Actividades desenvolvidas por escolas e universidades;
- h) Outros utentes desportivos;
- i) Actividades e manifestações não desportivas.

## Artigo 4.º

1 — Até ao dia 31 de Agosto de cada ano, os utilizadores regulares, designadamente federações e associações desportivas, bem como as autarquias locais, escolas e universidades, deverão apresentar um plano geral de utilização das instalações desportivas.

2 — Fora deste prazo, as solicitações deverão ser apresentadas com uma antecedência mínima de oito dias e estão dependentes da ocupação ou não das instalações e a sua confirmação respeitará a ordem cronológica dos pedidos de utilização.

3 — Verificando-se a incompatibilidade temporal entre duas ou mais solicitações de utilização da mesma instalação, serão consideradas as prioridades referidas no artigo 3.º

4 — Independentemente da apresentação do plano anual, deverão as entidades referidas no n.º 1 confirmar mensalmente a utilização das instalações.

5 — Os serviços darão conhecimento, por escrito, da autorização de utilização de instalações desportivas, equipamentos ou serviços complementares com, pelo menos, três dias de antecedência.

6 — A eventual desistência da ocupação deverá ser comunicada aos serviços do CAAD até quarenta e oito horas antes da data prevista para a utilização, sem o que não ficarão os interessados desobrigados do correspondente pagamento.

7 — Quando circunstâncias excepcionais o justificarem, os prazos referidos no n.º 1 podem ser alterados por despacho do director do CAAD.

#### Artigo 5.º

Sempre que constituídos em grupos, devem os utentes ser acompanhados e enquadrados por um responsável, que contactará e tratará com o coordenador da respectiva instalação em tudo o que diga respeito à sua utilização.

#### Artigo 6.º

O acesso às áreas reservadas à prática desportiva, nos casos em que tal seja exigível em função da sua natureza, só é permitido a utentes devidamente equipados de acordo com as exigências de higiene ou segurança ou regulamentos específicos que vigorem sobre as instalações a utilizar.

#### Artigo 7.º

1 — Os utentes das instalações do CAAD devem pausar a sua conduta de modo a não perturbar os serviços ou outros utentes que, porventura, se encontrem a utilizar as instalações.

2 — Os utentes que utilizem as instalações do CAAD e as entidades públicas ou privadas que os inscrevem e ou enquadrem são solidariamente responsáveis pelos danos causados pelas mesmas.

#### Artigo 8.º

O complexo de apoio às actividades desportivas, superintenderá em todos os aspectos das actividades a desenvolver no mesmo e assegurará o regular funcionamento das instalações, nomeadamente quanto a:

- a) Segurança e higiene de utilização dos equipamentos e áreas de serviços;
- b) Manutenção da ordem pública;
- c) Controlo e fiscalização.

#### Artigo 9.º

A manutenção da segurança e da ordem pública dos espectáculos desportivos ou outros promovidos pelo CAAD será assegurada nos termos da lei geral sobre a matéria.

#### Artigo 10.º

1 — Nos casos de actividades organizadas e espectáculos desportivos ou outros promovidos por outras entidades, compete a estas a manutenção da segurança e da ordem pública.

2 — Compete ainda às entidades promotoras referidas no número anterior a obtenção das autorizações ou licenças eventualmente exigidas por lei para os fins referidos.

3 — Os encargos resultantes da instalação temporária de instalações de apoio para a realização das actividades referidas no n.º 1 serão da responsabilidade da entidade organizadora.

#### Artigo 11.º

1 — É da competência do CAAD a emissão de cartões de entrada nas suas instalações.

2 — Nos casos de espectáculos com entradas pagas promovidos por outras entidades, compete a estas a emissão dos respectivos bilhetes.

#### Artigo 12.º

A lotação das instalações a que se refere o presente Regulamento para efeitos da realização de espectáculos desportivos será estabelecida por despacho do director do CAAD, tomando em conta as características das mesmas e as necessárias condições de segurança.

#### Artigo 13.º

1 — Pela utilização das instalações do CAAD são devidas as taxas e demais pagamentos aprovados por despacho do membro do Governo que tutela o CAAD.

2 — A actualização das taxas referidas no número anterior será efectuada até ao dia 30 de Junho e vigorará a partir do mês de Setembro.

3 — Os participantes abrangidos pelo regime de alta competição estão dispensados do pagamento das taxas de utilização das instalações desportivas, nos termos da lei.

4 — As taxas devidas pela utilização regular das instalações do CAAD serão pagas previamente à sua utilização.

5 — O atraso no cumprimento do disposto no número anterior traduzir-se-á num agravamento da taxa em valor a determinar para cada equipamento desportivo por despacho do director do CAAD.

6 — O CAAD reserva-se o direito de suspender o acesso às instalações pelas entidades que não satisfaçam o disposto nos números anteriores, independentemente da natureza das actividades em causa.

#### Artigo 14.º

1 — No caso de utilização anual das instalações do CAAD, poderão ser celebrados protocolos para o efeito, em que serão estabelecidas as responsabilidades, os requisitos e as condições inerentes a tal utilização.

2 — A realização de espectáculos desportivos ou outros com entradas pagas depende da celebração de protocolos ou contratos de cedência temporária das instalações, em que serão estabelecidas as responsabilidades, requisitos e condições inerentes à sua realização.

3 — O pagamento das taxas e demais importâncias a cobrar nos termos do número anterior é sempre prévio à sua utilização.

4 — A afectação de qualquer instalação para a realização de espectáculos, manifestações desportivas ou de outra natureza implicará o pagamento, pela entidade organizadora, da receita não cobrada durante o período em que essa afectação se verificar.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior servirá de referência a média diária da receita do último mês.

6 — Os pagamentos a que deva haver lugar, por encargos do CAAD por força da utilização das insta-

lações, são devidos a partir da determinação dos respectivos montantes e da facturação pelos competentes serviços.

7 — Os pagamentos referidos no número anterior não desoneram os utilizadores da responsabilidade de indemnização dos danos a que, por mau uso ou negligência, derem causa.

#### Artigo 15.º

Sempre que as instalações desportivas a que se refere o presente Regulamento sejam utilizadas, durante os dias úteis, por jovens com idade não superior a 18 anos ou utentes de idade superior a 60 anos, as taxas a cobrar serão reduzidas de 50 %.

#### Artigo 16.º

1 — A exploração de espaços destinados a fins comerciais, como bares e outros, pode ser concedida a particulares, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

2 — A instalação temporária de venda ou serviços de restauração ou similares, designadamente quando haja lugar a espectáculos desportivos ou actividades organizadas de dimensão que o justifique, far-se-á em locais a definir para o efeito pelos competentes serviços do CAAD e mediante o pagamento das respectivas taxas.

3 — Os locais e respectivas taxas de utilização serão previamente afixados nos serviços administrativos do CAAD.

#### Artigo 17.º

1 — A exploração pontual de publicidade estática nas instalações do CAAD, associada à realização de espectáculos ou de outras manifestações de carácter pontual, está, em regra, sujeita a adequada contrapartida e carece de autorização prévia do director do CAAD.

2 — A exploração de publicidade estática nas instalações do CAAD em quaisquer outras condições cabe exclusivamente ao CAAD, que poderá proceder à sua concessão a particulares.

#### Artigo 18.º

A cobrança das importâncias devidas nos termos do presente Regulamento é feita pelos serviços competentes do CAAD, para o qual revertem as correspondentes receitas, nos termos da lei.

#### Artigo 19.º

Excepto quanto aos utentes obrigatoriamente abrangidos por seguro específico nos termos da lei, o pagamento das taxas de utilização das instalações do CAAD

garante a existência do seguro a que se refere o Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, a cujos capitais subscritos se restringe a responsabilidade do CAAD.

#### Artigo 20.º

As condições concretas de utilização das instalações a que se refere o presente Regulamento, designadamente quanto à inscrição, horário, condições de frequência e pagamento, serão objecto de regulamentos específicos a aprovar pelo director do CAAD.

#### Artigo 21.º

Excluem-se da aplicação deste Regulamento as instalações cuja gestão e exploração estejam afectas a outras entidades, por contrato ou protocolo, as quais, durante a sua vigência, se regerão pelos mesmos.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Portaria n.º 456/2000

de 21 de Julho

O Decreto-Lei n.º 31/99, de 5 de Fevereiro, diploma orgânico que cria o Instituto Português da Droga e da Toxicodependência (IPDT) e extingue simultaneamente o Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga (GPCCD), prevê que a aprovação do respectivo quadro de pessoal se faça mediante portaria conjunta do Ministro das Finanças e dos membros do Governo que tiverem a seu cargo a Administração Pública e a tutela.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do referido decreto-lei:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública e pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Instituto Português da Droga e da Toxicodependência constante do mapa anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 11 de Maio de 2000. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 10 de Março de 2000. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Vitalino José Ferreira Prova Canas*, em 17 de Fevereiro de 2000.

**Quadro de pessoal do Instituto Português da Droga e da Toxicodependência**

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria/cargo	Número de lugares
Pessoal técnico superior .....	Estudo dos factores ligados à oferta, procura de drogas e prevenção dos consumos; apoio à decisão no âmbito da gestão e administração.	Técnica superior ....	Assessor principal .....	(a) 10
			Assessor .....	
			Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	(b) (c) (d) 25